



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 166870/10  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA  
INTERESSADO: RIBAMAR LEONILDO MARONEZE, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI  
ADVOGADO / PROCURADOR: MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF (OAB/PR 44381), MEIRIELEN DO ROCIO RIGON TERRA (OAB/PR 65075)  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

## ACÓRDÃO Nº 2483/14 - Segunda Câmara

**EMENTA.** Prestação de Contas Municipal. Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. Exercício Financeiro de 2009. 2. Regularidade.

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli e do senhor Ribamar Leonildo Maroneze, ambos superintendentes da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana no exercício financeiro de 2009 nos períodos de 03/09/2009 a 31/12/2009 e de 01/01/2009 a 02/09/2009, respectivamente, segundo indicado a fls. 01 da peça n.º 9.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1867/10 (peça n.º 9).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, conclui, por intermédio da Instrução n.º 3049/13-DCM (peça 66), que **as contas estão regulares**.

4. A unidade técnica considerou **regularizados** os seguintes itens:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) Legalidade das alterações orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V.

ii) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

iii) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas. - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 13/2005, art. 87, III, §4º.

iv) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos credores - Decreto Lei nº 201/67 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

v) Ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

vi) Falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Lei Federal nº 9983/00, art. 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

vii) Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos RGPS. - Lei Federal nº 9717/98 - Lei Federal nº 9983/00, art. 1º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43, § 2º, II- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

viii) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

ix) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12290/13 (peça 67) ratificado pelo Parecer n.º 1146/14, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, conclui nos seguintes termos:

*“Da análise dos autos depreende-se, ante os esclarecimentos e documentos apresentados, que assiste razão à DCM pela conclusão de mérito, motivo pelo qual corrobora-se seu entendimento, qual seja pela regularidade do presente processo de prestação de contas municipal.”*

### VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas para, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, propor que este Tribunal julgue **regulares** as contas do senhor Ribamar Leonildo Maroneze, superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana no período de 01/01/2009 a 02/09/2009, e da senhora Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, superintendente da entidade no período de 03/09/2009 a 31/12/2009.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar **regulares** as contas as contas do senhor Ribamar Leonildo Maroneze, superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana no período de 01/01/2009 a 02/09/2009, e da senhora Claudia Eliane Sanches



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Benvenho Romagnoli, superintendente da entidade no período de 03/09/2009 a 31/12/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente